



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007081-48.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Guilherme Lopes dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000440682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007081-48.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GUILHERME LOPES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007081-48.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Guilherme Lopes dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32759

Execução penal – Falta grave – Desrespeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se – Art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso II, da Lei de execução Penal – Falta grave – Atipicidade – Inocorrência – Comprovação através de procedimento investigatório – Caracterização; Execução penal – Consequências da infração – Percentual de 1/3 estabelecido para perda dos dias remidos – Decisão bem fundamentada – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **GUILHERME LOPES DOS SANTOS** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta, bem como o reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime (fls. 39/42).

Argui o agravante, em síntese, a necessidade da reforma da decisão, para absolvição do sentenciado por falta de provas e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pela sua desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou a limitação da redução da perda dos dias remidos ao patamar mínimo (fls. 1/8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007081-48.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Guilherme Lopes dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Contrariado o recurso (fls. 46/52) e mantida a decisão (fls. 54), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 64/67).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Guilherme Lopes dos Santos contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado.

E, na análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que não procede o inconformismo manifestado pelo sentenciado, que pretende ser absolvido das imputações.

Isso porque, segundo apurado na sindicância administrativa, no dia 25/11/2024, no Pavilhão Habitacional III, da Penitenciária “Silvio Yoshihiko Hinohara” de Presidente Bernardes, após a realização de revista naquele setor, enquanto retornava à Cela 311, passou a desacatar o corpo funcional, dirigindo aos funcionários ofensas e intimidando-os, fazendo menção ao crime organizado em tom ameaçador (fls. 10)

Durante seu depoimento no procedimento disciplinar, o agravante, devidamente assistido por advogado da FUNAP simplesmente negou os fatos, limitando-se a afirmar que foi empurrado por um dos funcionários durante o retorno a sua cela, o que fez com que seus olhos caíssem e causou-lhe irritação, levando-o a se agitar, devido aos medicamentos dos quais faz uso (fls. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007081-48.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Guilherme Lopes dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Acontece que a realidade da falta grave não foi infirmada por qualquer outro elemento probatório constante dos autos, não se sustentando a alegação defensiva de inocência, na medida em que tanto o agente de segurança comunicante Vagner Alexandre quanto o funcionário Marco Aurélio dos Santos, em depoimentos seguros e sem desmentidos, confirmaram o noticiado na comunicação de evento de fls. 10, isto é, que, na data dos fatos, o agravante, enquanto retornava à sua cela, passou a insultar e tentar intimidar o corpo funcional (fls. 22/23).

E, não há motivos para duvidar dessas palavras, afinal, eles são testemunhas como outras quaisquer, principalmente nas situações envolvendo disciplina dentro de presídios, onde não existem outras pessoas fora dos quadros da secretaria e os demais detentos não costumam colaborar com o esclarecimento dos fatos. Assim, se nada sugere que tivessem motivos para inventar toda a imputação, suas palavras devem ser aceitas sem restrição.

Portanto, como se sabe, essas condutas caracterizam falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execuções Penais, não havendo falar em atipicidade da conduta descrita ou de desproporcionalidade da punição, tampouco em desclassificação para falta disciplinar de natureza média, se a lei prevê que tal comportamento caracteriza infração grave.

Essa conclusão, então, traz como consequência a perda dos dias remidos, em percentual de até 1/3, conforme determinado pelo art. 127, da Lei nº 7.210/84.

Não se discute que o Magistrado tem o dever de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007081-48.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Guilherme Lopes dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

fundamentar os motivos que o levaram a optar por determinada fração, mas, no caso dos autos, houve expressa indicação dos motivos que levaram à perda de 1/3 dos dias remidos, de maneira que não há falar em irregularidade.

Afinal, fundamentação sucinta não equivale a falta de fundamentação e, por aqui, o MM. Juiz indicou os motivos que levaram à escolha do percentual máximo, que entendeu justo e suficiente à reprovação da conduta praticada.

Bem por isso, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRVO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR